



Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2025

PROCESSO: SHM - PRC 2025/01914

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL PARA APOIO A FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS – PROJETOS DE ENGENHARIA, OBRAS E OPERAÇÃO ASSISTIDA, AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS NA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESAS INTERESSADAS: KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, NOVA ENGENHARIA E ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.

Passamos a analisar o pedido de impugnação da KL Serviços de Engenharia S/A:

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 06.022.644/0001-67, COM SEDE NA AV. ENG. SANTANA JUNIOR, Nº 3000, SALAS 401-405, BAIRRO COCÓ, FORTALEZA, CEARÁ, CEP 60.192-200, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, JOSÉ CÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR, CREA Nº 13886/D – CE, VEM APRESENTAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA OS TERMOS DO EDITAL SUPRAMENCIONADO, FAZENDO-O COM FUNDAMENTO NO ITEM 3 DO EDITAL, PELAS RAZÕES A SEGUIR ADUZIDAS.

INTEIRO TEOR DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O objetivo licitatório de selecionar a melhor proposta para a Administração não será atingido, vez que o Edital está eivado de ilegalidade, conforme será abaixo demonstrado.

Av. Duarteda Silveira, s/n - Prédio do DER, Torre - João Pessoa/PB
CEP: 58013-280 Tel.: (83) 3133-1274

1



SHMPRC202501914V04



I. DA TEMPESTIVIDADE

DISPÕE O SUBITEM 3.1 DO EDITAL:

“3.1 QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR ESTE EDITAL OU PEDIR

ESCLARECIMENTOS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DEVENDO

PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DA ABERTURA DO CERTAME.”

Isto posto, considerando que a data de abertura foi marcada para o dia 09/02/2026, vê-se tempestiva a presente impugnação.

II. DOS TERMOS COMBATIDOS DO EDITAL.

II.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A VEDAÇÃO DE ATESTADOS PARCIAIS PARA PROFISSIONAIS.

Ao analisar o edital em referência, especificamente no que se refere às exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional, observa-se a previsão de apresentação de CAT's acompanhadas exclusivamente de atestados de serviços efetivamente concluídos, vedando, portanto, a aceitação de atestados parciais para fins de habilitação dos profissionais indicados.

Todavia, há jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a capacidade técnico-profissional pode ser comprovada por meio de atestados parciais, desde que estes demonstrem de forma objetiva e inequívoca as atividades efetivamente executadas pelo profissional até a data do atestado, não estando a experiência do profissional condicionada à conclusão integral do empreendimento.

Ressalta-se que a vedação de atestados parciais, quando aplicada à capacidade técnico-operacional da empresa, pode ser admitida em determinados contextos, sobretudo para aferição de desempenho global e entrega final do objeto. Todavia, tal restrição não pode ser automaticamente estendida à capacidade técnico-profissional, sob pena de confusão entre institutos jurídicos distintos, amplamente diferenciados pela legislação e pela jurisprudência de controle.





Nesse sentido, a exigência editalícia, tal como redigida, resulta em restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ao limitar injustificadamente o universo de profissionais aptos a comprovar sua experiência técnica, ainda que tenham efetivamente desempenhado as atividades compatíveis com o objeto lícito.

O Edital impugnado não externou a fundamentação que permita entender qual o fundamento técnico ou jurídico para a exigência de que a comprovação da capacidade técnico-profissional se dê exclusivamente por meio de CAT's vinculadas a atestados de serviços integralmente concluídos.

O presente pedido visa tão somente garantir a correta interpretação do Edital, à luz da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas, preservando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o atestado seja emitido apenas após o fim do contrato. O que importa é que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, que poderá ser assistido por um ou mais fiscais setoriais.

Art. 72. A comprovação da aptidão técnica poderá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente, quando for o caso.

Ou seja, desde que o fiscal do contrato ateste que parte do objeto foi cumprida conforme o exigido, é possível emitir um atestado parcial, refletindo a execução real até aquele momento.

A não aceitação de atestados parciais se revela restritiva, porquanto ainda que parcial o atestado, tal é suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa. Portanto, a exigência combatida é manifestamente ilegal, desproporcional e incompatível com o objeto da licitação. A vedação a atestados parciais viola diretamente a Lei 14.133/2021, que proíbe exigências desnecessárias, impertinentes ou que restrinjam a competitividade.

O relevante é a execução efetiva do serviço, e não a posição contratual. O atestado parcial tem a prerrogativa de informar quais serviços já foram de fato executados em determinada obra; embora esta (obra) ainda não esteja totalmente concluída, foram devidamente prestados e aferidos (os serviços) por fiscal responsável e/ou pela própria Contratante. Tais atestados dispõem de informações sobre os serviços, quantitativos, número de ART, responsável técnico que está executando





a obra, a empresa executora, dentre outras mais.

Desta forma, em nada justificaria a não aceitação de tais atestados pela Administração Pública licitante se estes dispõem de informação e quantitativos necessários que possam suprir a exigências estabelecidas no edital, em relação a capacidade técnico operacional e profissional.

Se porventura, tais atestados não pudessem de fato serem aceitos, decerto que o Órgão fiscalizador da atividade, ou seja o CREA/CONFEA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não emitiria as Certidões Parciais, o que este faz, conforme se pode aferir através da própria página eletrônica do órgão (estadual de onde será executada a obra e no âmbito federal do conselho):

2. Quando posso solicitar o Acervo Técnico?

*Poderá ser solicitado para as obras/serviços **EM ANDAMENTO** ou concluídos, mediante a apresentação de documentos que comprovem a execução das atividades realizadas. *informação retirada do site do CREA/PB: https://creapb.org.br/faq_categoria/acervo-tecnico/*

(...)

A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea.

A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

TIPOS DE CAT

Sem registro de atestado

Com registro de atestado de atividade concluída

Com registro de atestado de atividade em andamento

**informação retirada do site do CREA/CONFEA: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>*

Desta forma, é primordial que o edital seja corrigido, e retiradas as cláusulas que não permitam a apresentação de acervos parciais ou em andamento.

Isto posto, dada a ausência de fundamentação no processo licitatório justificando tal restrição, com ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da motivação, deve ser disponibilizada a aludida fundamentação, com a republicação do ato





convocatório, o que ora se requer.

II.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA NO EDITAL REFERENTE AO DESENVOLVIMENTO COM SOFTWARE OU METODOLOGIA BIM.

Ao analisar o Edital em referência, observa-se que, para praticamente todos os profissionais integrantes da equipe técnica, é exigida a comprovação de experiência em projetos, atividades ou supervisão de obras com utilização de metodologia BIM ou de softwares específicos, devendo tal informação constar expressamente nos respectivos atestados de capacidade técnica.

Contudo, não há no edital a fundamentação técnica e/ou legal que ampare a exigência de que a utilização de metodologia BIM ou de determinado software seja comprovada por meio de menção expressa nos atestados, especialmente considerando que:

- (i) A utilização de softwares de engenharia, modelagem, planejamento, orçamento, compatibilização ou supervisão de obras é prática consolidada no mercado há muitos anos, sendo inerente ao exercício regular das atividades técnicas;
- (ii) A experiência profissional em projetos ou supervisão de obras não se limita à ferramenta utilizada, mas sim às atribuições técnicas efetivamente desempenhadas, sendo o software apenas um meio de execução, e não o objeto principal da experiência técnica;
- (iii) Em muitos contratos, especialmente os mais antigos ou aqueles que não tinham como foco principal a adoção de metodologia BIM, a utilização de softwares não era formalmente registrada nos atestados, embora tenha sido efetivamente empregada na execução dos serviços.

Nesse contexto, a exigência de menção expressa a BIM ou a softwares específicos em atestados de capacidade técnico-profissional revela redundante e excessivamente restritiva, ao desconsiderar a realidade do mercado e a evolução natural das práticas de engenharia, restringindo indevidamente a participação de profissionais plenamente qualificados, em afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Sem delongas, não consta no edital o fundamento técnico e/ou legal para a exigência de comprovação, por meio de atestados, da utilização de metodologia BIM ou de softwares específicos para praticamente todos os profissionais da equipe técnica.





II.3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ESPECIALISTA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E A UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA BIM.

Ao analisar o Edital em referência, no que se refere às exigências para o Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial, verifica-se que é requerida a comprovação de experiência profissional, por meio de CATs, em projetos elétricos, automação industrial e, adicionalmente, a exigência expressa de que ao menos um dos contratos tenha sido elaborado utilizando software ou metodologia BIM.

Todavia, não há no edital a fundamentação técnica e/ou legal que ampare a exigência de que um único profissional contenha todas as qualificações exigidas, especialmente considerando que:

- (i) A experiência em projetos elétricos e automação industrial é inerente à formação e às atribuições legais do engenheiro eletricista, sendo plenamente comprovável por meio de CATs compatíveis com o objeto, não se confundindo com atribuições relacionadas à gestão, coordenação ou governança de processos BIM;
- (ii) A exigência de comprovação de experiência em metodologia ou software BIM, quando aplicada indistintamente ao especialista técnico, acaba por atribuir ao referido profissional funções típicas de BIM Manager ou Coordenador BIM, figura que, conforme o próprio Edital, já se encontra expressamente prevista e definida no organograma da equipe técnica;
- (iii) A utilização de softwares ou metodologia BIM constitui ferramenta de trabalho, não sendo, por si só, atividade técnica autônoma, tampouco requisito essencial para o desempenho das atribuições específicas do especialista em instalações elétricas e automação industrial, sobretudo quando já há profissional designado para a coordenação BIM do empreendimento.

Nesse contexto, a exigência editalícia revela-se desproporcional e excessivamente restritiva, ao promover acúmulo indevido de atribuições técnicas distintas em um único profissional, sem justificativa técnica proporcional ao objeto, o que pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame.

Ressalta-se que tal exigência afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao limitar injustificadamente o universo de profissionais aptos a atender às condições editalícias.

Efetivamente não consta no edital a fundamentação que sirva de alicerça à





inusitada exigência de que o Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial comprove, por meio de CAT, experiência em projetos elaborados com utilização de software ou metodologia BIM.

O edital não esclarece o motivo pelo qual não é admitida a comprovação da capacidade técnico-profissional do especialista exclusivamente por meio de CATs compatíveis com projetos elétricos e de automação industrial, independentemente da metodologia ou software utilizado, mantendo-se a exigência de experiência em BIM restrita aos profissionais responsáveis pela coordenação dessa metodologia.

Portanto, o edital exige, de forma manifestamente restritiva, a **INCOMUM E EXTENSA** comprovação de qualificação **DE UM SÓ PROFISSIONAL**, com notório acúmulo indevido de atribuições técnicas distintas em um único profissional, **SENDO CADA UMA DELAS DOTADA DE OUTRAS ESPECIFICIDADES, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES A SER TODAS COMPROVADAS POR 1 SÓ PROFISSIONAL**.

Todavia, tal exigência se mostra claramente ilegal, excessiva, desnecessária e, por conseguinte, de caráter restritivo. Na situação específica, vê-se claramente limitadora da competitividade a exigência referida.

Em verdade, vê-se suficiente é que a licitante comprove, por exemplo, a capacidade técnico-profissional do especialista por meio de CAT's compatíveis com projetos elétricos e de automação industrial, independentemente da metodologia ou software utilizado, mantendo-se a exigência de experiência em BIM restrita aos profissionais responsáveis pela coordenação dessa metodologia.

Neste sentido, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e que não acarretem restrição à competitividade, notadamente porque a exigência do edital somente será atendida por número limitadíssimo de licitantes**.

Sem dúvidas, cabe à Administração indicar no edital da licitação como deve ser demonstrada a capacidade técnica da licitante. Neste sentido, de acordo com a jurisprudência do colendo TCU, é cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas





condições devem ser obedecidas simultaneamente, o que não se verificou no caso em análise.

Todavia, a previsão do edital aqui combatida caracteriza a existência de exigências indevidas, que restringem o caráter competitivo do certame, ou seja, as exigências são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.

Portanto, as exigências referidas representam indubitosa e incabível restrição da competição, o que é totalmente condenado pela Lei das Licitações. E, como se sabe, a Lei das Licitações consagra em seu bojo todos os Princípios constitucionais e infraconstitucionais a serem aplicados aos procedimentos licitatórios, estabelecendo as regras e discriminando vedações que o Administrador responsável pela contratação deve seguir, visando sempre o fim precípua da busca constante e incansável do melhor para a Administração Pública, do Interesse Público e do bem comum, através da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre esses Princípios consagrados e protegidos pela norma licitatória, está o Princípio da Competitividade que deve prevalecer nos certames públicos, de forma a permitir e dar condições para que um número maior de participantes venha a participar do procedimento licitatório visando, dessa forma, a obtenção e consagração do menor e melhor preço para a Administração.

Dar competitividade ao certame significa oportunizar para que um maior número de interessados venha a licitar, oferecendo seus preços e suas condições, a fim de que a Administração Pública tenha, dentre uma gama maior de ofertas, condições de optar pela proposta mais conveniente. Referido princípio, também denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação.

Esse princípio tem tanta importância que, para sua observância e correta aplicação, não se cogita apenas o comparecimento e a participação por si só de vários licitantes, reclamando-se, ainda, a eficaz observância da proibição de práticas, atos ou condições que tenham como objetivo burlar o caráter competitivo, de tal sorte que a Lei das Licitações veda expressamente que os agentes públicos contemplem e tolerem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva, não importando de quem parta a conduta, seja do administrador e/ou dos licitantes, a vítima será, sempre, a Administração Pública e os atos dessa natureza deverão ser rechaçados.

Tamãha é sua relevância que se apresenta como um dos Princípios basilares de que outros Princípios tiram seus alicerces, entre os quais cabe destacar o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Não pode também ser esquecido que a isonomia e a impessoalidade, na verdade, adjetivam a competitividade, conferindo-lhe uma melhor compreensão. O





juízo objetivo e a vantajosidade são suas consequências pretendidas.

Assim, visando atender e respeitar os ditos Princípios, a Lei das Licitações veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato. Em situações desta natureza, nossos Tribunais assim vêm decidindo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA QUE COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO - Deve ser afastada do processo licitatório exigência que comprometa excessivamente o caráter competitivo da licitação, a teor do disposto na Lei 8.666/93. (TRF-4ª R. - AMS 2005.70.00.019117-6 - 3ª T. - Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida - DJU 11.10.2006 - p. 931).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS - LEI Nº 8.666/93 - CONEXÃO E DECADÊNCIA NÃO COMPROVADAS - 1. Rejeitadas as preliminares de conexão, em razão da não comprovação da prevenção alegada e de decadência, por força de prazo processual preconizado no art. 18, da Lei nº 1.533/51, que independe de prazo estabelecido na via administrativa.; 2. Cláusula editalícia que fere o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa à medida em que limita a participação de licitantes ao certame, impondo condição de difícil comprovação, vedada pelo § 5º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93; 3. Frustração ao caráter competitivo da licitação; 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª R. - AP-MS 74264 - (2000.83.00.002899-0) - PE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nereu Santos - DJU 17.02.2003 - p. 672)

No caso em comento, as exigências mostram-se absolutamente irregulares, ao exigir como requisito de qualificação técnica atestado extremamente específico e totalmente desnecessário para comprovar a capacidade de executar os serviços licitados, impossibilitando com isso que diversos interessados participem do certame.

Assim, ao efetuar tal especificação, a Administração inseriu exigência contrária à competição, que restringe imotivadamente a participação de um maior número de concorrentes. Restou limitada, portanto, sem nenhuma justificativa técnica e legal, a participação de maior número de empresas.

Concretamente, não foi privilegiada a participação de um número maior de concorrentes, porquanto, sem qualquer motivação de ordem técnica e legal, certamente afastados da disputa licitantes com igual ou maior capacidade de atender a finalidade perseguida, desatendendo, assim, aos princípios norteadores





da licitação pública, em vista da constatação de o edital da disputa se encontrar possivelmente dirigido para um determinado licitante.

A restrição de qualificação técnica citada, por não ter a mínima relevância para o objeto licitado e por frustrar e restringir o caráter competitivo do certame, não pode prevalecer. Há aqui, crassa ofensa do edital aos ditames traçados na Lei das Licitações.

Diante do exposto, é essencial que o edital seja alterado, para excluir a exigência referida, sob pena de manifesta restrição à competitividade do certame. Deve, pois, ser acolhida a presente impugnação e determinada a republicação do Edital, de forma que seja devidamente admitida a comprovação da qualificação técnica sem o acúmulo indevido de atribuições técnicas distintas em um único profissional.

II.4. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE COORDENADOR BIM COM AS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS.

Ao analisar o Edital em referência, no que se refere às qualificações acadêmicas exigidas para o profissional indicado como Coordenador BIM, verifica-se a exigência de graduação em área compatível, cumulada com certificação em Gestão BIM ou Pós-Graduação na Área BIM.

Contudo, o ato convocatório não esclarece o alcance e a interpretação da exigência de “certificação em Gestão BIM”, especialmente considerando que a metodologia BIM pode ser aplicada e dominada por meio de diferentes formações, cursos e certificações, voltadas tanto à gestão e coordenação da metodologia quanto ao uso de softwares e ferramentas específicas empregadas na modelagem, compatibilização, coordenação e gerenciamento de informações do projeto.

Nesse contexto, entende-se que a exigência de certificação em Gestão BIM não se restringe exclusivamente a cursos com essa nomenclatura específica, podendo ser atendida por quaisquer cursos, capacitações ou certificações voltadas à metodologia BIM e/ou aos softwares utilizados na aplicação da metodologia, desde que o conteúdo programático seja compatível com as atribuições do Coordenador BIM previstas no Edital.

Tal interpretação mostra-se alinhada às boas práticas de mercado, à diversidade de formações existentes na área BIM e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, evitando restrição indevida à participação de profissionais plenamente qualificados.

Logo, o edital deve deixar explícito que a exigência de certificação em Gestão BIM poderá ser atendida por qualquer curso ou certificação relacionada à metodologia





BIM ou aos softwares utilizados na sua aplicação, não se restringindo a títulos ou denominações específicas.

II.5. DA OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Em tal cenário, é notório que o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 se mostra completamente **CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO**, pois ausente a fundamentação no processo licitatório justificando as exigências descritas nos tópicos anteriores.

O Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 viola o princípio da motivação, inserto na Lei nº 9.784/1999:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

Lamentavelmente, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 feriu de morte o dever legal de motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;





VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A MOTIVAÇÃO DEVE SER EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (grifos nossos)

E acerca da motivação dos atos administrativos, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. (...)”

Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos. (...)

Motivo – O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. (...)

(...) a Lei 9.784/1999 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se **motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato** (cf. art. 50, caput, da Lei 9.874/1999). (...) Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da maioria administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra obrigatória. (...) Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na **OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DO MOTIVO, SEM O QUÊ O ATO SERÁ INVÁLIDO**, ou, pelo menos, **invalidável, por ausência de motivação.** (...)” (grifos nossos)

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 140-144.





Na situação específica, resta evidente que o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 carece de motivação, na medida em que não explicitou, nem tenuamente, de forma direta e objetiva, a justificativa dos critérios adotados no ato convocatório de comprovação da qualificação.

É cediço que a Administração Pública Federal deve estrita observância ao princípio da motivação (artigo 2º da Lei 9.784/1999). Como se sabe, nos termos da Lei 9.784/1999, motivar significa indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, e a motivação há de ser explícita, clara e congruente (*artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, § 1º*). Como bem preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro²: **“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A SUA OBRIGATORIEDADE SE JUSTIFICA EM QUALQUER TIPO DE ATO, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”** (grifos nossos).

Dessa forma, o ato administrativo é de **motivação obrigatória**, pois assim se torna possível verificar a adequação entre a finalidade almejada e o atingido. Constitui, pois, a fundamentação pressuposta de legitimidade, de validade e de eficácia das decisões administrativas. E esta deve, ainda, ser expressa.

No caso concreto, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 não detém qualquer **motivação prévia e expressa**, razão pela qual se revela irreversivelmente nulo, visto que maculada por ofensa literal aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999. Isto posto, é crucial entender que a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de um ato condicionam sua validade. Então, na situação específica, se revela crassamente **nulo** o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025.

Caso não acatado o presente arrazoado e mantida por essa honrada Comissão o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025, evidenciar-se-á fulminada a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela exponente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público e/ou Tribunal de Contas, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

E, como se sabe, a Lei das Licitações consagra em seu bojo todos os Princípios

² In Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 82.





constitucionais e infraconstitucionais a serem aplicados aos procedimentos licitatórios, estabelecendo as regras e discriminando vedações que o Administrador responsável pela contratação deve seguir, visando sempre o fim precípua da busca constante e incansável do melhor para a Administração Pública, do Interesse Público e do bem comum, através da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre esses Princípios consagrados e protegidos pela norma licitatória, está o Princípio da Competitividade que deve prevalecer nos certames públicos, de forma a permitir e dar condições para que um número maior de participantes venha a participar do procedimento licitatório visando, dessa forma, a obtenção e consagração do menor e melhor preço para a Administração.

Dar competitividade ao certame significa oportunizar para que um maior número de interessados venha a licitar, oferecendo seus preços e suas condições, a fim de que a Administração Pública tenha, dentre uma gama maior de ofertas, condições de optar pela proposta mais conveniente. Referido princípio, também denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação.

Esse princípio tem tanta importância que, para sua observância e correta aplicação, não se cogita apenas o comparecimento e a participação por si só de vários licitantes, reclamando-se, ainda, a eficaz observância da proibição de práticas, atos ou condições que tenham como objetivo burlar o caráter competitivo, de tal sorte que, o art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021 veda expressamente que os agentes públicos contemplem e tolerem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva, não importando de quem parta a conduta, seja do administrador e/ou dos licitantes, a vítima será, sempre, a Administração Pública e os atos dessa natureza deverão ser rechaçados.

Tamãha é sua relevância que se apresenta como um dos Princípios basilares de que outros Princípios tiram seus alicerces, entre os quais cabe destacar o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Não pode também ser esquecido que a isonomia e a impessoalidade, na verdade, adjetivam a competitividade, conferindo-lhe uma melhor compreensão. O julgamento objetivo e a vantajosidade são suas consequências pretendidas.

Assim, visando atender e respeitar os ditos Princípios, a Lei

14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

No caso em comento, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 mostra-se





absolutamente irregular. Assim, o Edital está contrário aos **PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Há aqui, crassa ofensa do edital aos ditames traçados nos arts. 9º, I, “a”, 67 da Lei 14.133/2021. Diante do exposto, sob pena de manifesta violação aos **PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, é essencial que o edital seja alterado. Deve, pois, ser acolhida a presente impugnação e determinada a republicação do Edital.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE SEREM SANADAS AS FALHAS E REPUBLICADO O ATO CONVOCATÓRIO.

A ilegalidade do Edital representa ofensa crassa ao princípio da competitividade do certame, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Portanto, considerando que a referida previsão do ato convocatório restringe indubitavelmente a competição da disputa, ora se requer seja reformado o edital.

Nesta situação, a exigência editalícia aqui combatida se evidencia nitidamente ilegal e deve ser sanada com urgência. Em suma, a licitação, da forma em que se encontra, viola os **PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

À luz das normas constitucionais e legais vigentes, deve ser assegurada a participação de licitante que possui condições técnicas de executar o objeto licitado. A previsão do Edital **transgride frontalmente o princípio da competitividade**, e certamente afastará a adesão de licitante interessada em contratar com a Administração. Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, **a seleção da melhor proposta**, não será alcançado.

E na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, temos, *“in verbis”*:

“[...] VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico





mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra.” (RDP. Revista de Direito Público 15:284)

Deve, assim, ser revisado e alterado o Edital, para modificar o texto vigente, passando a seguir os ditames da lei. O caráter restritivo do edital mencionado é ostensivo, e manifestamente contrário ao mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o qual estabelece que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação PÚBLICA **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

A revisão do Edital para amoldá-lo à lei e aos Acórdãos do TCU acima transcritos é medida que se impõe.

Em síntese, deve essa ilustre Comissão, de imediato, suspender o trâmite deste procedimento, e, após minuciosa análise, dar provimento à presente impugnação ao Edital, garantindo a plena competição da disputa, mediante adequação do Edital.

IV. DO PEDIDO.

Em face de todo o arrazoado acima, bem como considerando ter sido fartamente demonstrado que o Edital é ilegal, REQUER se digne essa ilustre Comissão a:

- (A) de imediato, suspender o trâmite deste procedimento;
- (B) após minuciosa análise, conhecer e dar provimento à presente impugnação, para alterar os tópicos questionados;
- (C) na sequência, determinar a republicação do ato convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, de modo a ampliar a competitividade do certame e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por último, esclarece a impugnante que, caso necessário, irá também se valer das medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público, tudo com o fim de trazer o feito ao curso da





legalidade.

II.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A VEDAÇÃO DE ATESTADOS PARCIAIS PARA PROFISSIONAIS. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REJEIÇÃO DO PLEITO

A Impugnante alega que a vedação de atestados parciais carece de fundamentação e violaria dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a peça de impugnação apresenta vícios formais e materiais que impedem o seu acolhimento, conforme demonstrado a seguir:

1. Da Negligência Técnica e Erros na Citação da Base Legal (Lei nº 14.133/2021)

A peça recursal apresentada pela empresa KL pauta sua argumentação em uma base jurídica inexistente ou equivocada, o que transparece ao leitor e à Administração uma profunda negligência na elaboração de sua tese:

Incongruência no Art. 67: A Impugnante cita textualmente que o Art. 67 trataria da fiscalização do contrato por representante da Administração. Ocorre que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, estabelecendo os limites para a exigência de documentação.

Incongruência no Art. 72: De forma análoga, a Impugnante atribui ao Art. 72 redação referente à comprovação de aptidão técnica. Na realidade, o Art. 72 da referida Lei regulamenta a instrução do processo de contratação direta (dispensa e inexigibilidade).

O art. 67 que o impugnante escreve textualmente que é “Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, que poderá ser assistido por um ou mais fiscais setoriais.” não corresponde a previsão da Lei 14133/2021.

O art. 67 da Lei diz: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:”

O mesmo problema ocorre com a redação do art. 72 aposta na peça recursal: “Art. 72. A comprovação da aptidão técnica poderá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente, quando for o caso.”

O art. 72 da Lei diz: “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

Tais erros de citação não são meros detalhes formais; eles esvaziam a pretensão





jurídica da impugnante, pois revelam que os fundamentos por ela invocados para atacar o Edital não encontram eco no ordenamento jurídico vigente. Se a Impugnante não é capaz de citar corretamente a lei que rege o certame, sua interpretação sobre a legalidade das cláusulas editalícias torna-se, por via de consequência, temerária.

Dito isto repisamos que as exigências do edital consideraram a natureza do objeto que exige gerenciamento e ciclo de vida. Passamos a defesa a seguir.

2. Da Motivação Técnica para a Exigência de Atestados Concluídos Ao contrário do que afirma a KL, a vedação a atestados parciais para profissionais não é uma restrição arbitrária, mas uma medida de gestão de riscos e eficiência administrativa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

Diferente de uma obra de construção civil (onde a execução de 50% de uma parede comprova a técnica de levantar paredes), o gerenciamento é processo contínuo cuja eficácia só é passível de aferição após o encerramento das etapas de compatibilização, entrega e recepção dos trabalhos. Uma experiência de um mês para quaisquer dos profissionais que constam do quadro do item 8.2.5.2. a, não mostra a real experiência esperada. Não vamos reproduzir aqui o quadro para não sermos repetitivos. Experiências parciais não comprovam segurança.

Ademais, o gerenciamento envolve o controle de prazos, custos e qualidade até a entrega final. Um atestado parcial não garante que o profissional detém o domínio sobre as fases críticas de encerramento, comissionamento e entrega definitiva do empreendimento.

A complexidade das obras de saneamento exige que o profissional tenha vivenciado uma experiência completa em um dado assunto/matéria.

Atestados que tragam experiências parciais podem omitir falhas de compatibilização que só surgem nas fases finais de uma obra.

A exigência de conclusão integral visa garantir que o profissional possui experiência na resolução de conflitos, etapa que ocorre apenas ao final de um contrato, quando cada profissional de cada área entrega resultado aceitável ou não.

No caso em tela, a Administração justifica a exigência pela necessidade de garantir que a equipe técnica tenha expertise no fluxo completo de gerenciamento, dado o alto investimento público e o impacto social das obras de saneamento.

O objeto da licitação não se limita à execução de tarefas isoladas, mas ao gerenciamento sistêmico de um empreendimento de saneamento básico em metodologia BIM. A capacidade técnica para gerenciar, coordenar e fiscalizar só é plenamente comprovada quando o profissional demonstra ter conduzido o objeto até sua aceitação final, superando as fases de entrega e encerramento contratual.





Atestados parciais em contratos de gerenciamento não refletem a responsabilidade do profissional sobre o resultado final. Exemplo, no contexto do BIM, as etapas finais (consolidação de modelos e entrega de dados) são as mais críticas para a Administração. Aceitar experiência fragmentada elevaria o risco de selecionar profissionais que não detêm o domínio do ciclo completo do objeto.

A exigência está amparada no poder discricionário da Administração de estabelecer critérios mínimos que garantam a execução satisfatória do contrato, considerando o porte e a natureza estratégica das obras de saneamento, onde o desempenho global da equipe é indissociável da conclusão do objeto.

Dito de outra forma:

O objeto desta licitação é o gerenciamento e supervisão de obras complexas de infraestrutura hídrica. A capacidade técnico-profissional para tal mister só é plenamente aferida quando o profissional demonstra ter conduzido o objeto até sua conclusão e entrega definitiva.

Em serviços de natureza predominantemente intelectual e de coordenação (como o BIM), atestados parciais provam apenas a presença, mas não o sucesso da gestão. Somente a conclusão integral comprova que o profissional possui expertise para superar as fases críticas de encerramento, comissionamento e entrega do *As-Built*.

3. Da Ponderação de Princípios (STJ REsp nº 1.257.886/PE) A Administração pauta-se no dever de selecionar a proposta que garanta a segurança do serviço. Conforme pacificado pelo STJ, o princípio da competitividade deve ser harmonizado com o princípio da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa. Admitir profissionais com experiências fragmentadas (parciais) elevaria o risco de falhas graves no gerenciamento de um sistema adutor de grande porte como o Transparaíba.

A Administração Pública tem o dever de garantir que o critério de seleção não apenas permita a competição, mas assegure que os competidores possuam experiência equivalente ao risco do objeto. O gerenciamento de obras de saneamento exige competências que só se consolidam no encerramento do contrato. Aceitar atestados parciais comprometeria a isonomia, ao nivelar profissionais com experiências incompletas a profissionais que detêm o domínio integral do processo.

Tais argumentos se fundam, por exemplo, no julgado a seguir:

“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de





qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.257.886/PE."

A busca pela proposta mais vantajosa exige que o critério de julgamento seja rigoroso quanto à entrega do resultado. Exemplo, a experiência parcial em coordenação e gerenciamento não garante que o profissional possui a expertise necessária para superar as fases críticas de comissionamento e recepção definitiva da obra.

A exigência não é restritiva, mas sim qualificatória. Ela visa assegurar que o interesse público seja preservado através da contratação de equipe técnica capaz de mitigar riscos de interrupção ou falhas de compatibilização final.

Sobre os Princípios da Eficiência e Eficácia (Art. 5º), reiteramos que a Administração não busca apenas "contratar", mas alcançar o resultado ótimo.

No gerenciamento de obras de saneamento a Eficiência está em garantir que o profissional domine o ciclo completo.

A Eficácia só é atingida se o gerenciamento evitar falhas que poderiam surgir no encerramento da obra. Um atestado parcial comprova que o profissional "esteve presente" e por um período de tempo (parcial porque o contrato em que o profissional está trabalhando, está em andamento, e é contrato de escopo), mas não comprova que ele foi capaz de entregar o objeto com sucesso. Aceitar atestados parciais seria assumir o risco de contratar alguém que nunca concluiu um ciclo de gerenciamento BIM, o que fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa e segura.

Os Princípios da Segurança Jurídica e do Planejamento são centrais. O Edital é o instrumento de gestão de riscos da Administração. Permitir atestados parciais em um contrato de alta complexidade técnica (saneamento) fragiliza a barreira de qualificação. A exigência de conclusão integral serve como um filtro de aptidão plena, garantindo que o profissional já lidou com as fases de entrega e comissionamento — momentos onde a maioria dos problemas de gestão e compatibilização BIM são efetivamente resolvidos.

O "Ciclo de Vida do Objeto" como Unidade Indivisível, é a visão que se aplica ao nosso objeto. Diferente de serviços de natureza contínua (limpeza ou vigilância), o gerenciamento de uma obra é um serviço por escopo. Caso haja jurisprudência do TCU que permite atestados parciais, então, refere-se a serviços cuja execução parcial já demonstra a capacidade técnica. No gerenciamento e na metodologia





BIM, a capacidade técnica reside na conclusão e integração, sendo, portanto, uma competência de natureza integral.

Reforçando, no gerenciamento de obras de saneamento sob metodologia BIM, a plena aptidão técnica do profissional só se revela com a entrega final do objeto (resultado). Atestados parciais não asseguram que o profissional detém o domínio das etapas críticas de encerramento, consolidação de modelos e entrega definitiva, elementos essenciais para o êxito deste contrato.

A Administração possui o poder discricionário para estabelecer requisitos de habilitação que garantam a segurança da execução contratual. Dada a natureza do objeto, a fragmentação da experiência técnica representaria um risco inaceitável à finalidade da contratação, que é o gerenciamento integral e sem interrupções técnicas.

Atestados parciais é identificada na fase de planejamento como um risco técnico à continuidade do gerenciamento das obras.

Portanto, a regra editalícia visa proteger o erário contra a contratação de equipes sem a experiência completa necessária para a complexidade do setor de saneamento, mantendo-se o critério conforme publicado.

CONCLUSÃO DO ITEM II.1 Ante a evidente negligência na fundamentação legal apresentada pela Impugnante (citações errôneas dos arts. 67 e 72 da NLLC) e a robusta motivação técnica que justifica a exigência de conclusão integral do objeto para fins de comprovação de expertise gerencial, REJEITA-SE o pleito de alteração do item II.1 da impugnação.

II.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA NO EDITAL REFERENTE AO DESENVOLVIMENTO COM SOFTWARE OU METODOLOGIA BIM.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE METODOLOGIA BIM.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REJEIÇÃO DO PLEITO

A Impugnante busca, sob o pretexto de "prática consolidada no mercado", descaracterizar a exigência de experiência comprovada em metodologia BIM, equiparando-a erroneamente ao uso genérico de softwares de engenharia. Tal argumento não prospera diante da realidade técnica e das normas de regência:

A Modelagem da Informação da Construção (BIM) se consolidou como uma exigência legal e estratégica nas obras públicas brasileiras. A Lei nº 14.133/2021 no artigo 19, § 3º, trata o assunto nos seguintes termos:





“Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.”

A expressão “preferencialmente adotada” indica uma diretriz: a Administração Pública deve adotar o BIM como padrão técnico nas contratações de obras.

Essa redação cria um dever de motivação pelo gestor público, caso o BIM não seja utilizado. Deverá haver justificativa técnica nos autos do processo licitatório, demonstrando a inadequação ou inviabilidade da sua aplicação ao caso concreto, que não é o caso.

Ou seja, não se trata de uma faculdade, mas de uma preferência com presunção de adequação. A diretriz reforça a busca por maior eficiência, planejamento e economicidade na execução de obras, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso com a inovação e a transparência.

Além disso, a utilização do BIM no setor público já vem sendo impulsionada por iniciativas federais e mais recentemente pelo Decreto nº 11.888, 22/01/2024 que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil – Estratégia BIM BR e institui o Comitê Gestor da Estratégia do BIM BR.

A adoção do BIM oferece uma gama de vantagens que vão ao encontro dos princípios e objetivos da Lei 14.133/2021:

1. Maior precisão nos projetos

Permite a criação de modelos tridimensionais ricos em dados, o que reduz erros de projeto, incompatibilidades e retrabalho em campo.

O modelo integra arquitetura, estrutura, instalações e outros sistemas de forma coordenada.

Os projetistas trabalham de forma integrada. Os vários projetistas cada qual em sua disciplina contribuem para um só projeto, no qual é possível que cada um deles veja em um ambiente digital o que os demais estão fazendo em tempo real.

Além do trabalho integrado o BIM possui ferramenta de análise de interferências. Analisa o projeto checando se há conflitos entre disciplinas. Analisa se há sobreposição evitando problemas de execução e desperdício de materiais.

2. Planejamento mais eficiente

Geração de cronogramas físicos-financeiros (4D) integrados ao modelo.

Melhor controle do avanço físico da obra.





3. Otimização de custos (5D)

Estimativas orçamentárias automáticas. (Não esquecer dos Bancos de Preços Oficiais como Sinapi da CEF e Sicro do DNIT)

Redução importante de aditivos contratuais por falhas de projeto.

Evita desperdícios de material na obra e reduz resíduos provenientes da construção.

Permite realizar análises energéticas das edificações no ambiente digital, o que assegura economia de energia, melhora no conforto térmico, de iluminação e acústico. Reduz despesas e impactos ambientais.

4. Transparência e controle

Modelos digitais permitem fiscalização remota, inclusive com cruzamento de dados.

Permite rastreabilidade de decisões, desde o anteprojeto até a execução e operação.

A visão 3D permite compreensão de projetos e diminui as dúvidas de quem interpreta, reduzindo tempo com dúvidas que surgem durante a execução. O BIM apóia a equipe que trabalha no empreendimento, desde quem paga até quem executa.

5. Integração entre os agentes

Engenheiros, arquitetos, gestores e contratados trabalham colaborativamente no mesmo ambiente de dados.

Facilita a gestão contratual e reduz conflitos técnicos.

6. Melhoria na manutenção e operação

O modelo BIM gera um “gêmeo digital” da edificação, que pode ser utilizado na fase de operação e manutenção predial, inclusive com integração a sistemas de gestão patrimonial.

7. Cumprimento das políticas públicas de inovação

O uso do BIM fortalece o papel do Estado como indutor de inovação tecnológica.

Sintetizando, a tecnologia permite maior precisão nos projetos, integração entre equipes e disciplinas, análise de interferências antes da obra sair do papel, e planejamento físico-financeiro mais eficaz. Com a modelagem 4D e 5D, é possível gerar cronogramas e estimativas de custos automatizadas, reduzindo aditivos contratuais, desperdícios e erros de execução — problemas crônicos nos contratos públicos tradicionais.

Em apertada síntese: A tecnologia permite maior precisão nos projetos, integração





entre equipes e disciplinas, análise de interferências antes da obra sair do papel, e planejamento físico-financeiro mais eficaz. Com a modelagem 4D e 5D, é possível gerar cronogramas e estimativas de custos automatizadas, reduzindo aditivos contratuais, desperdícios e erros de execução — problemas crônicos nos contratos públicos tradicionais.

Tem-se que ponderar Princípios a exemplo da Segurança Ampla Competitividade.

Conforme o julgado do STJ, o princípio da ampla competitividade não é absoluto e deve ser ponderado com a garantia da seleção da melhor proposta e a segurança do serviço.

“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.” (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.257.886/PE.”

No contexto de obras de saneamento, a segurança do serviço depende diretamente da capacidade da equipe de operar em um ambiente de dados comuns (CDE).

Exigir que a experiência em BIM esteja expressa no atestado não é um formalismo excessivo, mas a única forma de a Administração garantir a segurança do produto licitado, evitando que profissionais sem vivência na metodologia gerem retrabalhos ou erros de compatibilização.

BIM não é "Apenas Software", é Processo (Inexistência de Redundância). O argumento do licitante de que o software é "apenas um meio" confunde a modelagem 3D isolada com a Metodologia BIM.

Enquanto o antigo CAD é uma ferramenta de representação gráfica, o BIM é um processo de gestão de informação parametrizada. A experiência em "projetos antigos" citada pelo licitante, onde o uso de software não era registrado, refere-se geralmente a ferramentas de desenho assistido, que não conferem ao profissional a expertise em extração de quantitativos automatizados, 4D (tempo) ou 5D (custos) exigidos neste edital.

Portanto, a menção expressa no atestado é indispensável para comprovar que o profissional atuou dentro do fluxo colaborativo BIM, e não apenas como usuário de ferramentas de desenho.

A Lei 14.133/21 permite exigências de qualificação técnica que sejam relevantes e pertinentes ao objeto.





O gerenciamento atual de obras de saneamento exige a integração de disciplinas para evitar interferências. A Administração fundamentou a exigência na necessidade de Eficiência (Art. 5º, Lei 14.133): contratar uma equipe que já domine o fluxo BIM reduz drasticamente a curva de aprendizado durante o contrato, garantindo a eficácia do cronograma físico-financeiro.

Em conclusão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a igualdade entre licitantes deve ser ponderada com a segurança do serviço. A Administração entende que o uso da metodologia BIM é fator crítico de sucesso para o gerenciamento de obras de saneamento. A ausência de comprovação documental da experiência na metodologia compromete a garantia de seleção da proposta mais segura e eficiente para o interesse público.

Diferente da utilização genérica de softwares de engenharia, a metodologia BIM exige competências específicas de interoperabilidade e gestão de informação que não são inerentes ao exercício regular da engenharia convencional (CAD). A menção expressa no atestado é, portanto, o único meio idôneo de certificar que o profissional efetivamente operou sob os protocolos de colaboração exigidos.

Profissionais qualificados no mercado atual já dispõem de certificações e CATs (Certidões de Acervo Técnico) que discriminam o uso dessa metodologia, não havendo, portanto, restrição indevida à competitividade, mas sim um critério de qualificação compatível com a modernização do setor. E esse profissional não precisa ser do quadro permanente.

“Acórdão 2353/2024 2ª C *A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”*

Tratar todos os licitantes com igualdade pressupõe exigir de todos o mesmo nível de especialização necessária ao objeto. Flexibilizar esta comprovação privilegiaria profissionais sem a expertise necessária em detrimento daqueles que investiram em capacitação e comprovação de experiência em BIM.

Diante do exposto, os requisitos de habilitação técnica permanecem conforme o texto original do Edital."

Vamos a síntese do item II.2 para concluirmos:

1. Da Diferença Substancial entre Ferramenta (Software) e Metodologia (BIM) O argumento da Impugnante de que o software é "apenas um meio" revela uma interpretação equivocada do que é o BIM (Building Information Modeling).

Enquanto softwares convencionais (como o CAD) são ferramentas de





representação gráfica, o BIM é um processo colaborativo de gestão de informação parametrizada.

A exigência editalícia não foca na "ferramenta", mas na capacidade de operar dentro de um fluxo de trabalho integrado. Um profissional pode dominar um software de modelagem, mas não possuir experiência em coordenação de disciplinas, gestão de Ambiente Comum de Dados (CDE) ou interoperabilidade.

Portanto, a menção expressa no atestado não é "redundante", mas a única forma de garantir que o profissional possui a expertise técnica para o objeto licitado, que é gerenciar uma obra de alta complexidade sob esta metodologia específica.

2. Da Ponderação de Princípios e Segurança do Serviço (STJ REsp nº 1.257.886/PE) A Administração Pública tem o dever de garantir a segurança do serviço.

Conforme o entendimento do STJ, a competitividade deve ser ponderada com a garantia da melhor proposta. Em um sistema adutor de grande porte, falhas de compatibilização que o BIM visa mitigar podem gerar prejuízos milionários ao erário.

Exigir experiência comprovada em BIM é uma medida de Eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), visando selecionar quem comprovadamente já entregou resultados sob esta metodologia, e não apenas quem "utiliza softwares".

3. Da Legalidade e do Incentivo Nacional ao BIM. A Lei nº 14.133/2021 no artigo 19, § 3º, trata o assunto nos seguintes termos:

“Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.”

A expressão “preferencialmente adotada” indica uma diretriz: a Administração Pública deve adotar o BIM como padrão técnico nas contratações de obras.

A exigência está em estrita consonância com a Estratégia BIM BR (Decreto Federal nº 10.306/2020), que estabelece a utilização do BIM na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia pela administração pública federal e órgãos que recebem recursos federais.

A alegação de que "contratos antigos não registravam BIM" é impropriedade para o presente certame, que busca profissionais atualizados com as melhores práticas de mercado e com as necessidades tecnológicas de um projeto moderno. A Administração não pode nivelar suas exigências por práticas defasadas.

4. Da Inexistência de Restrição à Competitividade A exigência não é restritiva, mas





sim qualificatória. Profissionais que atuam no mercado de infraestrutura de alto nível já possuem acervos técnicos (CATs) detalhados. Além disso, reforçamos que tais profissionais não precisam ser do quadro permanente da licitante no momento da sessão (Acórdão 2353/2024–TCU), o que permite que qualquer empresa capacitada busque no mercado os especialistas necessários para a execução do contrato.

CONCLUSÃO DO ITEM II.2 A exigência de comprovação de metodologia BIM em atestados é tecnicamente justificada pela natureza do objeto e juridicamente amparada pelo dever de busca da eficiência e segurança contratual. A tentativa da Impugnante de reduzir o BIM a uma mera "ferramenta de desenho" é tecnicamente nula e não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente. **PLEITO REJEITADO.**

II.3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ESPECIALISTA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E A UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA BIM.

DA SUPOSTA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE BIM PARA O ESPECIALISTA EM ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REJEIÇÃO DO PLEITO

A Impugnante, focando em vencer pelo cansaço, alega que a exigência de experiência em BIM para o Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial seria desproporcional, tratando a metodologia como uma "função estranha" à especialidade técnica. Contudo, tal tese não resiste a uma análise técnica rigorosa e padece de graves erros de fundamentação legal.

A manutenção da exigência técnica para o Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial, reside no fato que há uma indissociabilidade entre o conhecimento técnico da disciplina e a operacionalização em ambiente BIM. Essa realidade é inegável.

Repisamos que no ambiente jurídico sadio há a Ponderação de Princípios e como já dito em esclarecimentos anteriores o STJ por meio da REsp 1.257.886/PE) torna indiscutível que a igualdade e a competitividade devem ceder diante da segurança do serviço e da garantia da melhor proposta. Dada a complexidade das instalações de automação em saneamento, a ausência de domínio da metodologia BIM por parte do especialista técnico comprometeria a eficácia do gerenciamento e a integridade do modelo digital federado. Contudo, a igualdade está prestigiada pelo edital porque a igualdade é tratar igualmente os iguais.





Por óbvio há uma constada diferenciação entre Coordenação e Operação Técnica. O Coordenador BIM exerce função de governança de processos. Contudo, a validação técnica das disciplinas (como Elétrica e Automação) exige que o profissional da área saiba operar e extrair informações do ambiente BIM. Delegar essa competência apenas ao Coordenador BIM criaria um gargalo operacional e desvirtuaria a responsabilidade técnica individual do especialista.

A legislação sobre licitações e o ambiente jurídico nacional toma em conta a Eficiência e Modernização (Lei 14.133/2021, Art. 5º). A exigência é compatível com o estágio atual do mercado de engenharia. Profissionais qualificados já dispõem de acervos técnicos (CATs) que discriminam o uso da metodologia. Tal critério visa garantir a Eficiência administrativa, selecionando equipe técnica apta a entregar o objeto conforme os padrões tecnológicos exigidos pelo setor de saneamento.

Ressaltamos que, conforme o TCU tem se posicionado, reiteradamente, que o profissional não precisa integrar o quadro permanente da empresa no momento da licitação, podendo ser contratado sob regime civil comum para a execução do contrato, o que preserva a ampla participação.

Acórdão 2353/2024 2ª C A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum

Acórdão 1450/2022 P Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional

1. Da Inépcia dos Fundamentos Legais: Erros por Negligência da Impugnante Antes de adentrar ao mérito técnico, é imperativo destacar que a peça da Impugnante apresenta uma fundamentação jurídica viciada, citando artigos da Lei nº 14.133/2021 com redações que não existem ou que se referem a temas alheios ao contexto.

2. Da Indissociabilidade entre Automação Moderna e Metodologia BIM No gerenciamento de sistemas adutores e plantas industriais de saneamento, a Automação e a Elétrica são as disciplinas com maior densidade de dados e maior





risco de interferências físicas (*clashes*).

Gestão de Dados, não apenas Desenho: O Especialista de Elétrica não pode ser um mero revisor de desenhos 2D. Em um contrato de gerenciamento que utiliza BIM, este profissional deve ser capaz de validar a integridade da informação parametrizada nos modelos.

Segurança do Serviço (STJ REsp nº 1.257.886/PE): Conforme o STJ, a Administração deve priorizar a segurança do serviço. Delegar a validação BIM de elétrica apenas ao Coordenador BIM (que possui visão de fluxo, mas não de conteúdo da disciplina) criaria um risco inaceitável de erro de projeto e execução, prejudicando a seleção da melhor proposta.

3. Da Inexistência de Acúmulo de Funções Diferente do que afirma a KL, exigir que o especialista saiba operar e gerir sua disciplina em ambiente BIM não o torna um "BIM Manager".

O Coordenador BIM gere o processo federado e a interoperabilidade.

O Especialista em Elétrica responde pela acurácia técnica dos dados elétricos dentro desse modelo. Sem essa competência, o especialista torna-se um "analfabeto funcional" dentro do ecossistema digital do contrato, gerando ineficiência e custos adicionais para a fiscalização.

4. Da Raia de Competitividade e do Acórdão 2353/2024–TCU A Administração reforça que o mercado de engenharia industrial já absorveu o BIM como padrão de excelência. Profissionais qualificados possuem CATs que discriminam essa atuação. Além disso, a flexibilidade quanto ao vínculo profissional (que pode ser comprovado apenas à época da contratação) afasta qualquer alegação de restrição à competitividade, pois permite que a licitante mobilize o mercado em busca dos talentos necessários.

CONCLUSÃO DO ITEM II.3 A exigência é proporcional, motivada e essencial para a eficácia do gerenciamento. A tentativa da Impugnante de afastar o BIM das disciplinas técnicas demonstra uma visão defasada da engenharia consultiva. Somado aos erros crassos de citação da Lei nº 14.133/2021, o pleito deve ser integralmente REJEITADO.

II.4. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE COORDENADOR BIM COM AS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS.

DA SUPOSTA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PARA O COORDENADOR BIM





DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REJEIÇÃO DO PLEITO

A Impugnante questiona a exigência de certificação específica em "Gestão BIM" ou "Pós-Graduação na Área BIM" para o Coordenador BIM, alegando que o domínio de softwares seria suficiente. Tal argumento é tecnicamente improcedente e juridicamente negligente, conforme se demonstra:

Para bem fundamentar a questão, faz-se necessário separar o domínio de softwares (ferramentas operacionais) da competência em Gestão BIM (processos e protocolos). A Administração busca um perfil estratégico de liderança, e não apenas um operador de ferramentas.

Abaixo, fundamentaremos de forma técnica e jurídica a impossibilidade da flexibilização almejada.

Nossa Fundamentação para Manutenção da Exigência de Certificação em Gestão BIM toma em conta vários ângulos pertinentes e necessários.

Temos que distinguir a Operação de Software da Gestão de Processos. A tese do potencial licitante de que qualquer curso de software atenderia à exigência desconsidera a hierarquia técnica da metodologia BIM.

A gestão BIM envolve a criação do Plano de Execução BIM, definição de Níveis de Informação, gestão do Ambiente Comum de Dados e interoperabilidade entre disciplinas.

A Operação de Software refere-se ao domínio de ferramentas específicas de modelagem ou cálculo.

Como conclusão, ainda parcial, asseveramos que um profissional pode dominar um software sem compreender os fluxos de gestão e governança necessários para um contrato de gerenciamento de infraestrutura linear. Aceitar cursos de softwares como equivalentes à Gestão BIM feriria o princípio da Segurança do Serviço.

Importante entendermos sobre a natureza das atribuições do Coordenador BIM. As atribuições definidas no Edital — como a responsabilidade pelo Planejamento 4D, requisitos de informação e revisão de modelos — exigem formação específica em processos de gestão.

Conforme o Edital, este profissional deve atuar como Líder de Gestão BIM, o que pressupõe uma visão holística e gerencial do ciclo de vida do projeto. A certificação ou pós-graduação em Gestão BIM garante que o profissional possui os fundamentos teóricos e práticos para coordenar os diversos especialistas da equipe técnica, garantindo a Eficácia do contrato conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nos valem da ponderação entre princípios e a isonomia (STJ REsp 1.257.886/PE) para esclarecer que a exigência de certificação específica não é uma





barreira arbitrária, mas um critério de Qualificação Técnica proporcional à complexidade do objeto. A competitividade deve ser ponderada com a garantia da seleção da melhor proposta.

Ao exigir certificação em Gestão ou Pós-Graduação, a Administração assegura que o coordenador possui a maturidade necessária para gerir os riscos tecnológicos do empreendimento, tratando todos os licitantes com a mesma régua de rigor técnico.

Não é possível aceitarmos a flexibilização pretendida em relação a Certificação do Coordenador BIM, em face da exigência de certificação em 'Gestão BIM' ou 'Pós-Graduação na Área BIM' não ser atendida por cursos voltados exclusivamente ao uso de softwares ou ferramentas específicas.

Se a impugnante fizer uma leitura atenta ao rico e preciso Termo de Referência anexo ao edital guereado, perceberá qual é o real objeto, suas atribuições e responsabilidades; e sanções pelo cumprimento insatisfatório do objeto. Sua equipe deve ser completa e capacitada ao nível dos trabalhos que lhe serão confiados.

As atribuições do Coordenador BIM, conforme detalhado no Edital, abrangem a liderança da gestão de projetos, planejamento 4D e definição de requisitos de informação. Tais atividades são de natureza gerencial e processual, extrapolando o simples domínio operacional de ferramentas de modelagem.

Administração fundamenta a necessidade de formação específica na área de Gestão para garantir a segurança do serviço licitado. A metodologia BIM em infraestrutura linear exige o domínio de protocolos de interoperabilidade e fluxos colaborativos que são o foco central de cursos de gestão, e não de treinamentos de softwares isolados.

Ressalta-se que o mercado educacional atual oferece ampla gama de certificações em Gestão BIM (ISO 19650, BIM Manager, etc.) e pós-graduações *latu sensu*, de modo que a exigência guarda estrita proporcionalidade com o objeto e não restringe a competitividade de empresas tecnicamente capacitadas.

Lembramos que, o ambiente jurídico reinante engloba como quadro permanente o profissional autônomo com contrato de prestação de serviços, bastando sua anuência em sede de proposta, cujo contrato será formalizado entre Contratado e profissional com anterioridade a formalização do Termo de Contrato com a Gerenciadora. É um facilitador sem qualquer dificuldade para licitantes que podem atender a estes requisitos no momento da assinatura do contrato, permitindo que a licitante mobilize o especialista adequado para a execução.

Portanto, para fins de habilitação, a certificação apresentada deve comprovar o foco em Gestão ou Coordenação de processos BIM, sendo insuficiente a apresentação





de certificados de domínio de softwares específicos."

Reforçando, para que não haja má interpretação, sintetizamos:

A certificação em Gestão BIM visa garantir que o profissional domine processos de governança, interoperabilidade e fluxos de informação que tem por referência a ISO 19650 uma norma internacional que estabelece princípios e requisitos para a gestão da informação em projetos de construção, especialmente no contexto da Modelagem da Informação da Construção BIM), competências que não são o foco de cursos puramente operacionais de softwares de modelagem.

Dada a complexidade das obras de saneamento e a exigência de planejamento 4D, a formação gerencial do Coordenador BIM é indispensável para mitigar riscos de incompatibilidade e atrasos.

A exigência é compatível com a função de liderança e as atribuições de coordenação previstas no Edital.

Reforçando o raciocínio:

Da Essência da Função: Gestor de Processos vs. Operador de Software O Coordenador BIM é o responsável pela governança do dado, pela interoperabilidade e pelo cumprimento do Plano de Execução BIM (BEP).

A certificação em Gestão ou Pós-Graduação garante que o profissional possui conhecimento em processos (ISO 19650), e não apenas em apertar botões de um software.

A Administração exerce seu dever de cautela. Aceitar um profissional que possui apenas cursos de softwares para coordenar uma obra de infraestrutura hídrica seria violar o Princípio da Segurança do Serviço. A eficiência da fiscalização e do gerenciamento depende de um líder que entenda de fluxos colaborativos, e não apenas de modelagem geométrica.

O Edital exige que este profissional realize o planejamento 4D (tempo) e a revisão de requisitos de informação. Essas atribuições são de natureza gerencial estratégica.

A exigência de certificação específica é o único filtro objetivo que a Administração possui para garantir que o licitante selecionado entregará um serviço de natureza intelectual superior, compatível com o critério de julgamento de "Técnica e Preço".

Permitir que qualquer curso de software supra essa exigência nivelaria o certame por baixo, em flagrante desrespeito à Isonomia Material, prejudicando as empresas que investiram em profissionais com alta qualificação acadêmica e certificada.

Da Ampla Competitividade (Acórdão 2353/2024–TCU) Não há restrição à competitividade, pois o mercado brasileiro de engenharia consultiva já atingiu





maturidade, com inúmeras instituições oferecendo tais especializações. Além disso, a possibilidade de contratação de profissionais via contrato civil (sem necessidade de quadro permanente prévio) facilita a participação de qualquer empresa que se proponha a entregar a excelência exigida.

CONCLUSÃO DO ITEM II.4 A exigência de certificação para o Coordenador BIM é proporcional ao vulto da obra, tecnicamente motivada e juridicamente legítima. O pleito da Impugnante é uma tentativa de reduzir a complexidade da gestão BIM a um nível meramente operacional, o que colocaria em risco a eficácia do gerenciamento. PLEITO REJEITADO.

II.5. DA OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

DA SUPOSTA OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REJEIÇÃO DO PLEITO

Esta é a fundamentação para o item **II.5**, focando na desconstrução da tese de "ausência de motivação" e expondo o caráter meramente protelatório da peça da KL Engenharia.

A cada item que nos deparamos nessa peça do Impugnante nos certificamos que a Impugnação ora tratada tem caráter protelatório.

Cita muitos artigos da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal". É uma boa lei, sem dúvida, contudo e ao pé da letra, tem sua aplicação federal.

O que é a Lei 9784/99? A Lei 9784, sancionada em 29 de janeiro de 1999, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Ela visa proteger os direitos dos administrados e garantir a eficiência na administração pública.

Por óbvio que é uma referência, a exemplo de São Paulo que possui sua própria lei do ato administrativo. É a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, anterior mesmo a lei federal. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Em seu artigo 1.º estabelece: "Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica".

Estamos de acordo com o princípio da motivação e asseveramos que foi prestigiado. Mas porque a Impugnante insiste em, de forma cansativa e extensa e protelatória, acusar a Administração que o Edital da CONCORRÊNCIA nº 19/2025





carece de motivação?

Nas demais questões de sua peça Impugnação e nas múltiplas questões apresentadas sob o manto de “esclarecimentos” foi-lhe entregue justificativas reais, decisões pensadas e planejadas. Isto não pode ser negado em qualquer esfera.

Mais uma vez remetemos a leitura atenta ao técnico Termo de Referência anexo ao edital tão atacado pela Impugnante, perceberá qual é o real objeto, suas atribuições e responsabilidades; e sanções pelo cumprimento insatisfatório do objeto.

Dito de outra forma. A Impugnante dedica extenso trecho de sua peça para acusar a Administração de omissão no dever de motivar seus atos, utilizando-se de uma narrativa cansativa e repetitiva que, ao ser confrontada com a realidade do processo, revela-se meramente protelatória.

Comentamos ainda:

1. Do Uso Impróprio da Lei Federal nº 9.784/1999 e a Eficácia do Rito Estadual

A Impugnante poderia ter se referido a Lei Federal nº 9.784/1999 como direito comparado, mas não fez. Preferiu apontar o suposto descumprimento do princípio da motivação. E transcreve diversos artigos da Lei nº 9.784/1999.

É necessário pontuar que, embora tal norma seja uma referência doutrinária, ela regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No presente certame, conduzido pelo Estado da Paraíba, a Administração pauta-se pela estrita legalidade dos seus próprios ritos e pela Lei nº 14.133/2021. O excesso de citações de uma lei federal em um certame estadual, sem a devida correlação com fatos concretos do edital, denota uma estratégia de “volume” textual para mascarar a ausência de conteúdo prático na reclamação.

2. Da Plena Motivação e Prestígio ao Princípio da Transparência

Ao contrário do que afirma a KL Engenharia, o Princípio da Motivação foi amplamente prestigiado.

Motivação Contextualizada: Todas as decisões tomadas nesta fase de licitação — incluindo as respostas aos múltiplos pedidos de “esclarecimentos” da própria Impugnante — foram acompanhadas de justificativas reais, baseadas em estudos técnicos preliminares e no planejamento estratégico da SEIRH.

O Termo de Referência como Peça Motivadora: A motivação de um edital não reside apenas em preâmbulos teóricos, mas na robustez de seu Termo de Referência (TR). Uma leitura atenta ao TR revela a minuciosa descrição do objeto (Sistema Adutor Transparaíba), as atribuições e responsabilidades da contratada, além das justificativas para a adoção da metodologia BIM como ferramenta de





mitigação de riscos e garantia de eficiência.

Fundamental esclarecer a elaboração do ETP ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR “ESTUDOS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL PARA APOIO A FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS – PROJETOS DE ENGENHARIA, OBRAS E OPERAÇÃO ASSISTIDA, AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS NA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMALCURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA)”.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP objetivou identificar e analisar possível (is) cenário(s) na busca da solução para atendimento da demanda estabelecida pela futura implantação das obras do Sistema Adutor Transparaíba Ramal Curimataú - Fase II (2ª Etapa) quanto a Contratação de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual para Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento de Obras e Serviços, quais sejam: Projetos de Engenharia, Obras e Operação Assistida, Ações Socioambientais e Fornecimento de Materiais para a referida Implantação das Obras, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica da(s) solução(ões) identificada(s), fornecendo as informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência-TR.

A elaboração do ETP do escopo apresentado teve como base as regras estabelecidas pela Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021, art. 18, §1, além das regras estabelecidas no inciso XX do artigo 6ª da referida lei e seguiu as orientações de acordo com os preceitos do Art. 3º, inciso II³ do Decreto 44.966 de 24 de abril de 2024 do governo do estado da Paraíba e da IN nº 03/2023, SEAD/PGE/CGE:

A Concorrência foi pensada a partir do ETP, de confecção anterior ao Termo de Referência. Da mesma forma, foi elaborado o MAPA DE RISCOS - Gerenciadora SISTEMA CURIMATAÚ-FASE II. São documentos que estão desde as iniciais da fase de planejamento.

3. Do Caráter Protelatório e Abuso do Direito de Impugnar A insistência da Impugnante em acusar a falta de motivação, após ter recebido respostas técnicas detalhadas em todas as suas interações anteriores, configura um comportamento que beira o abuso do direito de petição.

O dever de motivação da Administração foi cumprido no momento em que se

³ Decreto 44.966 de 24 de abril de 2024 Art. 3º II - elaboração do estudo técnico preliminar, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 8º deste Decreto;

Instrução Normativa SEAD nº 003/2023, de 08 de novembro de 2023. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP de que trata o § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional





definiu um objeto complexo e se exigiu, proporcionalmente, uma equipe técnica à altura desse desafio.

4. Da Incoerência Jurídica Recorrente Reforça-se que a autoridade de uma impugnação que acusa a "falta de fundamento" da Administração é severamente abalada quando a própria Impugnante demonstra negligência técnica ao citar incorretamente os Artigos 67 e 72 da Lei nº 14.133/2021 (conforme já demonstrado nos itens anteriores desta decisão). Quem clama por fundamentação deve, no mínimo, fundamentar sua própria peça com precisão legal, o que não ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO DO ITEM II.5 A Administração reitera que o Edital da Concorrência nº 19/2025 está plenamente motivado em sua necessidade técnica, econômica e social. As alegações de ofensa ao dever de fundamentação são genéricas e não resistem à análise do processo administrativo e do Termo de Referência. PLEITO INTEGRALMENTE REJEITADO.

ITEM III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE SEREM SANADAS AS FALHAS E REPUBLICADO O ATO CONVOCATÓRIO.

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REJEIÇÃO DO PLEITO

A Impugnante encerra sua peça argumentativa alegando que o conjunto de exigências do Edital (BIM, atestados concluídos e certificações) violaria o Princípio da Competitividade, requerendo a suspensão e republicação do certame. No entanto, tal pleito é improcedente e carece de suporte jurídico válido, conforme se demonstra

Vale a pena lembrar a necessidade de uma licitação técnica e preço, que se destina a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme definidos pelo art. 6º inciso XVIII. Deixar explícito que tudo o que foi tratado até aqui se referiu a "proposta técnica" que tem musculatura suficiente para exigências mais robustas que uma rotineira fase de habilitação.

Em face do objeto estar classificado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º inciso XVIII e inciso XXXVIII, art. 36, § 1º inciso I, art. 37 §2º e art. 38 todos previstos na lei de regência: Lei nº 14133/2021, elegemos o critério de julgamento técnica e preço.

Reproduzimos a seguir os dispositivos legais e que serão comentados, para um melhor entendimento do que ora propomos:





“art. 6º XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;”

Comentário: Estamos tratando, então, que o escopo de nossos trabalhos se enquadra inteiramente como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

“art. 6º XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (grifo nosso)

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço; (grifo nosso)*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;”*

Comentário: Obras e serviços de engenharia especiais (não comuns) obrigatoriamente serão licitados pela modalidade Concorrência.

Comentário: E o §1º do art. 36 da Lei 14133/2021 estabelece que foi no âmbito do ETP o momento da definição da modelagem da licitação. Modalidade Concorrência e critério de julgamento por técnica e preço porque nosso assunto trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: (grifo nosso)

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a





proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.” (Nota: este item necessita de prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada, portanto até esta data não há como dele se valer).

“Art. 37 § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Comentário: não foi por opção. Temos uma licitação técnica e preço, na condição máxima de 70x30, ou seja: a ponderação para a nota técnica final será obtida pelo somatório de 70% da nota técnica obtida e 30% da nota de preços.

A Pontuação Final PF a ser atribuída à Proposta será obtida por meio da média ponderada entre a Pontuação Total Técnica - T e a Pontuação Financeira - F.

As Propostas serão classificadas pela ordem decrescente dos valores de PF, a partir do maior PF, cuja Proposta será considerada a 1ª classificada.

“Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.”

De forma suplementar, a Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 2, de 2023 que Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê tal qual a lei de regência, em seu art. 3º § 2º “Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021”.

Alguns acórdãos do TCU que são úteis para a tal modelagem:

Acórdão 949/2025 P Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução





contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.

Foram desenvolvidos quando da elaboração do Edital, os seguintes Planos Técnicos:

Proposta Técnica

PT1-Experienciada Empresa

PT2- Conhecimento do Problema

PT3-Proposta técnica

PT3A-Plano de Trabalho

PT3B-Metodologia de Trabalho

PT4-Estrutura Organizacional

PT4A-Estrutura Organizacional e Atribuição de Responsabilidades

PT4B-Cronograma de entrega dos produtos

PT5-Equipe Técnica

EQUIPE PRINCIPAL

E sobre a técnica e preço, apresentamos aqui os mais recentes entendimentos do E. TCU.

Acórdão 7695/2024 2ª C Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação. É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Comentário: O art. 36 §3º ainda não se encontra regulamentado e por isso a impossibilidade de aplicação por absoluta falta de dados.

Este julgado merece atenção.

Acórdão 2619/2024 P-O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

Comentário: O acórdão 2619/2024 P traz uma “impositividade da regra





estabelecida no art. 37, § 2º, da lei 14.133/2021”

Destacamos deste Acórdão o seguinte trecho:

“6. Diante do exposto, propõe-se:

d) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, de que a utilização do Pregão Eletrônico 7/2024, com o critério de julgamento do tipo ‘menor preço’, para contratação de empresa especializada em arquitetura e/ou engenharia para elaboração, desenvolvimento e coordenação do Projeto Executivo Completo de Edificação (PECE), em modelagem BIM, a partir do Estudo Arquitetônico Preliminar, fornecido pela Coordenadoria de Planejamento Físico -CPLAN/TRT6, atentou contra o art. 37, §2º, da Lei 14.133/2021, por ultrapassar o limite de R\$ 300,000,00 relativo à estimativa do valor da contratação para serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual estabelecido no nominado dispositivo (atualizado para R\$ 343.249,93, mediante o Decreto 11.317/2022 e, posteriormente, para R\$ 359.436,08, pelo Decreto 11.781/2023);”

Acórdão 1.217/2024-TCU-Plenário “Em análise ao TC 019.040/2024-5, venho manifestar discordância parcial em relação à proposta formulada por Hébert Bernar Pacheco Pimentel, AUFC, conforme documento 77.069.011-1. Essa discordância está fundamentada na recente deliberação contida no Acórdão 2381/2024 – TCU – Plenário, no TC 039.061/2023-0, que, em um caso similar, adotou uma interpretação mais restritiva do art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021.

2. O mencionado acórdão, acatando entendimento proposto no voto revisor, entendeu pela não flexibilização do conteúdo do art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021. Esse artigo estabelece que, para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da contratação de uma empresa especializada em arquitetura e/ou engenharia para elaboração, desenvolvimento e coordenação do Projeto Executivo Completo de Edificação (PECE), em modelagem BIM, o critério de julgamento deveria ser a melhor técnica ou técnica e preço.

3. Considerando que o valor do presente objeto é de R\$ 2.225.084,84, entende-se que o critério de julgamento adotado no certame questionado deveria ter seguido o disposto no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, o que não ocorreu. Portanto, caberia considerar a nulidade do processo.”

Concluimos, com base no que foi dito a necessidade de uma Gerenciadora **especialista** face aos trabalhos técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual a serem desenvolvidos, registramos que as obras e serviços de engenharia objeto do gerenciamento ora tratado exigem apoio a fiscalização e gestão adequadas ao longo da extensão do Sistema Adutor a serem





implantados, a seguir exemplificados:

2ª etapa - Fase II: a ser implantada com recursos oriundos de operação de crédito junto ao New Development of Bank-NDB. Compreende a construção de 5 ramais com adutoras que derivam do eixo principal e de suas estações de bombeamento, beneficiando cerca de 77 mil habitantes dos 10 municípios, quais sejam: Juazeirinho, Pedra Lavrada, Nova Palmeira, Olivedos, Cuité, Nova Floresta, Barra de Santa Rosa, Damião, Cacimba de Dentro e Araruna (aproximadamente 7% da população do Agreste Paraibano).

Assim, a Fase II será uma extensão da Fase I e contará com aproximadamente 184 km de adutora para abastecer os 10 municípios, dotada ao longo dos seus trechos de 25 equipamentos para proteção das linhas - TAU's (tanque de amortecimento unidirecional) 07 Stand Pipes, 10 estações de bombeamento e 10 reservatórios, sendo 08 projetados para suprir o déficit de reservação e 02 existentes.

Os serviços a serem desenvolvidos pela Gerenciadora, deverão ser executados nos escritórios da Obra. Os trabalhos de campo deverão ser realizados, na área de abrangência do projeto.

O escopo dos serviços a serem desenvolvidos pela Gerenciadora, durante todas as fases do empreendimento, objeto deste Estudo Técnico Preparatório, devem compreender as atividades descritas abaixo:

A Gestão do Contrato do empreendimento será feita pela Gerenciadora e consiste em analisar os projetos, emitir parecer de análise e medição dos produtos, além de supervisionar, acompanhar, controlar, apropriar e medir a execução dos serviços, incluindo as componentes socioambientais inerentes a obra e o fornecimento de materiais.

A Gerenciadora terá poderes delegados pela Contratante para exercer as funções a serem descritas no Contrato, com responsabilidade objetiva, para analisar os projetos previstos no contrato da obra, gerenciar, supervisionar, acompanhar e apoiar a fiscalização na execução das obras, os contratos de fornecimento de materiais e das ações socioambientais, e operação assistida referente à obra do Sistema Adutor Transparaíba - Ramal Curimataú – FASE II (2ª Etapa), cujas competências estarão definidas no Contrato entre a Contratante e a Gerenciadora salvo em situações específicas a serem estipuladas em que a Gerenciadora deverá submeter à aprovação prévia da Contratante.

Em linhas gerais, a Gerenciadora será responsável pela análise da revisão do projeto básico e análise do projeto executivo, a serem desenvolvidos pela EMPREITEIRA/CONSORCIO adotando a metodologia BIM (Modelagem da Informação da Construção) e subsequente supervisão de obra, com emissão de instruções, certificação de pagamentos junto a Contratante e determinação da





completude das obras e dos contratos, além de outras atividades.

Além disso, a Gerenciadora será responsável por dirimir conflitos entre o Contratante e o Contratado, buscando a celebração de acordo e, se for o caso, tomar decisão, levando em consideração as disposições contratuais e as circunstâncias da problemática apresentada.

- a) Sempre que exercer suas funções especificadas ou sugeridas implicitamente no contrato, a Gerenciadora será considerada como atuando pelo Contratante;
- b) A Gerenciadora não tem autoridade para eximir qualquer das Partes de suas funções, obrigações e responsabilidades contratuais;
- c) A Gerenciadora deve identificar preliminarmente todos os serviços a cargo das CONTRATADAS (Empreiteiro, fornecedor de materiais, etc) no âmbito dos contratos a serem supervisionados, nas áreas de projeto, andamento das obras, controle tecnológico (incluindo a instalação e manutenção de laboratórios de controle de solo e concreto), meio ambiente e regularização fundiária;
- d) Qualquer aprovação, conferência, certificação, consentimento, exame, inspeção, instrução, notificação, proposta, requerimento, teste, ou ato similar da Gerenciadora não deve ser considerado para eximir as CONTRATADAS de responsabilidades contratuais, incluindo responsabilidades objetivas por erros, omissões, discrepâncias e não-conformidades;
- e) Qualquer omissão ou falha em desaprovar algum trabalho, instalação ou material não deverá ser considerado como uma aprovação tácita, e não deverá prejudicar o direito de a Contratante rejeitar tal trabalho, instalação ou material, com a devida responsabilização da Gerenciadora pelos danos ocorridos;
- f) A Gerenciadora será responsável pelo fornecimento de profissionais qualificados e todos os recursos necessários para a efetiva execução econômica e no tempo adequado dos serviços do TR e em conformidade com os Contratos do empreendimento;
- g) A Gerenciadora deve exigir que o objeto dos Contratos com as Contratadas sejam executados em conformidade com o Marco Ambiental e Social-MAS do NDB, Marco de Gestão Socioambiental - MGSA (PSH/PB); Plano de Gestão Socioambiental-PGSA, Marco da Política de Reassentamento Involuntário - MRI, Plano de Reassentamento Involuntário – PRI e o Estudo de Impacto das Mudanças Climáticas no Sistema Adutor da Transparaíba – Ramal Curimataú;
- h) A Gerenciadora deverá: acompanhar a programação dos serviços; verificar a conformidade e a compatibilidade com a legislação vigente; controlar os prazos, os custos e a qualidade dos serviços e dos materiais; verificar topograficamente os





serviços, incluindo as áreas a serem desapropriadas; acompanhar as medições dos serviços executados pelas CONTRATADAS; apresentar relatórios específicos, relatório inicial, relatórios mensais, relatórios semestrais, relatórios anuais, relatórios especiais e relatório final, com análise e avaliações dos trabalhos em todas as atividades abrangidas e sob sua supervisão, propondo soluções, quando necessário, de acordo com as normas emanadas pela SEIRH/PB incluindo nestes o acompanhamento passo a passo da elaboração pela EMPREITEIRO do “As Built”, adotando o que preconiza a metodologia BIM.

Estes são alguns dos trabalhos a serem desenvolvidos, ficando para o Termo de Referência e Minuta de Contrato, elencar de forma completa tais atribuições.

Por isso, o edital em sua seleção técnica pode de forma legal buscar a proposta que assegure o melhor resultado. Tal condição é objetivo da Lei 14133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Em conclusão mais expandida:

1. Da Confusão entre Rigor Técnico e Restrição Indevida

A Impugnante sustenta que a Administração estaria restringindo o universo de competidores. Ocorre que o Princípio da Ampla Competitividade não é um salvo-conduto para a redução da qualidade técnica em contratações públicas de alta complexidade.

Isonomia Material: A Administração trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Ao exigir alta qualificação, a SEIRH garante que apenas empresas com capacidade real de execução participem, protegendo o erário contra empresas aventureiras ou tecnicamente despreparadas.

2.O Rigor na Qualificação Técnica como Garantia do Interesse Público

A seleção de uma empresa para o gerenciamento de obras complexas, como o Sistema Adutor Transparaíba, não pode ser pautada pela "capacidade média" do mercado, mas sim pela excelência técnica comprovada. A possibilidade de se exigir maior rigor na fase de proposta técnica ampara-se em três pilares fundamentais:

Diferente do critério de "Menor Preço", onde a qualificação é apenas um patamar mínimo de habilitação, no regime de Técnica e Preço, a capacitação profissional é o próprio objeto de valoração.

O rigor na fase de proposta técnica permite que a Administração pontue de forma distinta quem possui experiência integral e certificada em processos modernos





(como o BIM), premiando a eficiência e a mitigação de riscos.

Conforme o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso. Em serviços intelectuais, a vantagem está diretamente ligada à alta especialização da equipe.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.257.886/PE, consolida que as exigências de qualificação técnica não devem ser vistas como barreiras à competição, mas como instrumentos de segurança do serviço .

O rigor na exigência de atestados concluídos e certificações de gestão não é um "formalismo", mas uma cautela necessária para evitar o insucesso de obras de infraestrutura linear, onde falhas de coordenação resultam em prejuízos vultosos ao erário.

BIM é requisito de eficiência nacional. O rigor na exigência da metodologia BIM (Building Information Modeling) na proposta técnica reflete o alinhamento com a Estratégia BIM BR.

Exigir que a experiência conste expressamente nos atestados garante que o profissional domina a gestão do dado e o fluxo colaborativo, e não apenas o uso de softwares isolados.

A alta densidade de interferências em sistemas de adutoras justifica o nível de detalhamento exigido nas propostas técnicas, assegurando que o gerenciamento será proativo e digital, e não meramente reativo e documental.

O rigor aplicado às exigências técnicas deste Edital não configura restrição indevida, mas sim o exercício do dever-poder da Administração em selecionar parceiros privados com competência técnica compatível com o risco e a importância social do objeto. A competitividade é preservada pela clareza dos critérios, enquanto a segurança pública é garantida pela alta qualificação dos profissionais indicados.

Conforme já fundamentado, o STJ entende que a competitividade deve ser ponderada com a segurança do serviço. Em uma obra de adução hídrica vital para o Estado, a segurança técnica é o valor supremo.

Não se pode acolher um pedido de "republicação por ilegalidade" vindo de uma peça que demonstrou total desconhecimento dos dispositivos básicos da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante, ao longo de toda a peça, utilizou os Artigos 67 e 72 com redações e contextos equivocados, revelando uma análise superficial e negligente da norma regente. Uma pretensão de nulidade baseada em erros grosseiros de citação legal não possui o condão de suspender um processo administrativo planejado e





motivado. A falta de zelo da Impugnante com o texto da lei retira a credibilidade de sua acusação de "ofensa aos princípios".

O item III da impugnação nada mais é do que uma repetição genérica dos itens anteriores, sem apresentar qualquer fato novo ou prova de que o mercado está impedido de participar.

Existem muitas empresas no país com expertise em BIM e muitos profissionais com acervos técnicos robustos. A exigência de atestados concluídos e certificações em gestão é a régua mínima para um contrato de Técnica e Preço desta magnitude.

Não houve erro material, vício de legalidade ou alteração que impactasse a formulação das propostas. O Edital é claro, objetivo e está integralmente amparado pela motivação técnica do Termo de Referência. Portanto, a republicação seria uma medida contrária ao Princípio da Eficiência e da Celeridade Processual.

CONCLUSÃO DO ITEM III A Administração reitera que a "competitividade" desejada pela Impugnante — que beira a desqualificação técnica do objeto — não atende ao interesse público. O Edital permanece hígido, legítimo e necessário. **PLEITO INTEGRALMENTE REJEITADO.**

IV. DA DECISÃO QUANTO AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A Administração, após análise exaustiva de cada ponto suscitado pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, passa a decidir sobre os pedidos formulados:

1. Quanto ao pedido de suspensão do trâmite (Item A):

Decisão: INDEFERIDO.

Fundamentação: Não restou demonstrada a existência de qualquer ilegalidade, vício insanável ou periculum in mora que justifique a interrupção do certame. A peça impugnatória baseou-se em premissas jurídicas equivocadas (citações inexistentes da Lei 14.133/21) e em uma visão técnica defasada sobre a metodologia BIM. A suspensão imotivada causaria prejuízo ao cronograma de uma obra vital para o Estado da Paraíba.

2. Quanto ao pedido de provimento para alteração do Edital (Item B):

Decisão: DESPROVIDO.

Fundamentação: As exigências de qualificação técnica (BIM, certificações e atestados concluídos) são proporcionais, motivadas e essenciais para garantir a segurança do serviço e a eficiência da gestão hídrica. A Administração reafirma sua discricionariedade técnica para buscar não apenas o menor preço, mas a melhor técnica, conforme permite o critério de julgamento escolhido.





3. Quanto ao pedido de republicação e reabertura de prazos (Item C):

Decisão: INDEFERIDO.

Fundamentação: Inexistindo alteração no instrumento convocatório que afete a formulação das propostas (Art. 55, §1º da Lei 14.133/21), não há amparo legal para a republicação. O Edital prestigia a competitividade ao permitir que empresas qualificadas mobilizem especialistas do mercado para compor suas equipes.





Finalizado sobre a KL ENGENHARIA, passamos à análise da impugnação da NOVA ENGENHERIA.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante reúne legitimidade para apresentar o presente pedido, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “*qualquer interessado pode solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas*”.

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a sessão de abertura das propostas está designada para o dia 09/02/2026.

II. DA VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

O Edital impõe requisitos técnicos e profissionais de elevado grau de especificidade, de forma cumulativa e sem demonstração de indispensabilidade proporcional à complexidade do objeto, o que resulta em restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Tal prática encontra vedação expressa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 2079/2005 – Primeira Câmara, no qual esta Corte, ao apreciar representação envolvendo licitação pública, determinou expressamente que a Administração:

“abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações” (TCU, Acórdão nº 2079/2005)

No referido julgado, o Tribunal reconheceu que cláusulas excessivas e mal fundamentadas afastam potenciais licitantes, comprometendo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ao impor exigências técnicas altamente específicas, cumulativas e não demonstradas como indispensáveis, o Edital incorre exatamente na irregularidade censurada pelo TCU.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS QUE IMPEDEM A ADEQUADA VALORAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O Edital, ao vedar determinadas formas de comprovação da experiência profissional como atestados parciais ou experiências fracionadas, cria barreira artificial à participação de profissionais tecnicamente aptos.

O Acórdão TCU nº 2079/2005 – 1ª Câmara é particularmente elucidativo ao tratar da ilegalidade da exigência de número mínimo ou certo de atestados, ao reconhecer que tal prática restringe indevidamente a competitividade. Nesse





sentido, a unidade técnica consignou, e o Tribunal acolheu, que:

“a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados restringiu o caráter competitivo da licitação, pois afastou potenciais licitantes aptos à execução do objeto” (TCU, Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara)

O próprio Tribunal destacou que a aquisição do edital por número significativamente superior de empresas, em comparação àquelas efetivamente habilitadas, indica que as exigências editalícias funcionaram como filtro restritivo, e não como meio legítimo de aferição da capacidade técnica.

Essa lógica aplica-se integralmente ao presente caso, em que o Edital transforma critérios técnicos em barreiras eliminatórias, sem respaldo legal ou técnico suficiente.

IV. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital adota estrutura de pontuação que zera integralmente a nota do profissional na ausência de qualquer requisito específico, ainda que outros requisitos relevantes estejam plenamente atendidos.

Tal sistemática viola o princípio do julgamento objetivo, cuja observância foi expressamente determinada pelo TCU no Acórdão nº 2079/2005, ao consignar que a Administração deve:

“estipular disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas” (TCU, Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara, item 9.3.2)

A ausência de gradação e proporcionalidade transforma a pontuação técnica em mecanismo eliminatório disfarçado, incompatível com o regime jurídico do julgamento por técnica ou por técnica e preço.

Complementarmente, a sistemática adotada também afronta a Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo como vetor obrigatório da atuação administrativa.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, vedando-se critérios que, embora formalmente apresentados como técnicos, produzam efeitos eliminatórios automáticos e desarrazoados.

Além disso, o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os critérios de julgamento devem ser objetivos, claros e previamente definidos no edital, de modo a permitir a efetiva comparação entre as propostas, sem margem para distorções que esvaziem a avaliação técnica global.

Nesse contexto, a atribuição de pontuação zero ao profissional em razão da ausência de um único requisito específico, ainda que outros requisitos técnicos





relevantes estejam plenamente atendidos, desvirtua o critério de julgamento, convertendo-o, na prática, em mecanismo eliminatório, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

V. DA INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DE CARGAS HORÁRIAS DOS PROFISSIONAISCHAVE

A distribuição de carga horária prevista no Edital em evidência inconsistência técnica na estruturação da equipe, na medida em que o Coordenador do Projeto, profissional responsável pela integração das disciplinas, tomada de decisões técnicas, compatibilização de entregas e condução global do objeto, apresenta menor alocação de horas do que profissionais com atribuições técnicas específicas e setoriais.

Tal desenho não se mostra compatível com a lógica técnica da execução do objeto, nem encontra respaldo em justificativa expressa nos documentos do certame, o que compromete a racionalidade da modelagem adotada.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências relacionadas à contratação devem ser devidamente motivadas e fundamentadas, especialmente quando dizem respeito à organização da execução contratual e à definição dos recursos humanos indispensáveis ao atendimento do interesse público.

A ausência de motivação técnica para a alocação assimétrica das cargas horárias, que atribui menor dedicação ao profissional de coordenação em relação a funções especializadas, fragiliza a coerência interna do Edital, além de indicar possível desconexão entre as exigências formuladas e as reais necessidades da execução contratual.

Dessa forma, a estrutura de alocação de horas prevista carece de reavaliação técnica, a fim de assegurar compatibilidade entre as responsabilidades atribuídas a cada função, o nível de dedicação exigido e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a adequação das exigências de qualificação técnica, afastando requisitos excessivamente específicos e restritivos à competitividade;
- c) a revisão das exigências relativas à comprovação da experiência profissional, de modo a permitir valoração adequada das experiências efetivamente comprovadas; d) a modificação da estrutura de pontuação técnica, para permitir





avaliação proporcional e gradativa dos profissionais;

e) a reavaliação da alocação de carga horária dos profissionais-chave, com motivação técnica compatível com as atribuições de cada função;

f) caso as alterações impactem a formulação das propostas, a republicação do Edital com reabertura dos prazos, em respeito aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada em 04/02/2026 para um certame designado para 09/02/2026. Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a peça é tempestiva por ter sido protocolada no limite do prazo de 3 (três) dias úteis antecedentes. No entanto, no mérito, as alegações carecem de suporte fático e jurídico, conforme se demonstra a seguir.

2. DO MÉRITO: INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO TCU Nº 2079/2005

A Impugnante fundamenta grande parte de sua peça no Acórdão nº 2079/2005TCU-1ª Câmara, alegando que as exigências deste Edital quanto a qualificação técnica profissional seriam "condições não justificadas".

Ocorre que a Impugnante incorre em equívoco técnico e hermenêutico intransponível:

Há uma diferença Abissal de Objetos na aplicação do julgado, visto que o referido Acórdão trata de irregularidades no fornecimento de merenda escolar (PNAE) para o município de Cotia/SP. É tecnicamente descabido equiparar o fornecimento de refeições à complexidade de um contrato de gerenciamento e supervisão de obras de infraestrutura com metodologia BIM.

Na licitação tratada pelo Acórdão não houve justificativa das exigências. O item 9.3.1 do Acórdão veda condições "não justificadas". No presente certame, todas as exigências técnicas estão robustamente motivadas na necessidade de segurança do serviço e na mitigação de riscos em obras de engenharia de alta complexidade, diferenciando-se da situação de baixa complexidade técnica do fornecimento de alimentos tratada no julgado citado.

Registramos que esta Administração recebeu 8 pedidos de Esclarecimentos incluídos os esclarecimentos solicitados pela ora impugnante e por ocasião das respostas cada questão foi ricamente respondida, com argumentos técnicos e jurídicos. As respostas às questões trabalhadas pelos técnicos internos





demonstram a procedência de cada exigência corroborando e fortalecendo mais ainda as justificativas iniciais.

3. DO ERRO DE CITAÇÃO LEGAL: ARTIGO 33 DA LEI Nº 14.133/2021

A Impugnante alega que o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes sobre "objetividade e clareza para evitar distorções na avaliação técnica".

A argumentação é improcedente por erro material de interpretação legal:

O Art. 33 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a listar, de forma taxativa, os critérios de julgamento (I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica; IV - técnica e preço; V - maior lance; VI - maior retorno econômico).

A tentativa da Impugnante de conferir ao artigo uma redação que ele não possui demonstra negligência na fundamentação jurídica da peça, esvaziando o argumento de que a estrutura de pontuação do Edital violaria o dispositivo citado.

4 DO APONTAMENTO QUANTO A INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DE CARGAS HORÁRIAS DOS PROFISSIONAIS-CHAVE

A Impugnante alega, de forma equivocada, que a maior carga horária atribuída aos especialistas em relação ao Coordenador de Projeto configuraria uma "inconsistência" ou "falta de racionalidade". Tal afirmação demonstra um desconhecimento da modelagem de gestão por desempenho adotada pela Administração para este objeto de complexidade relevante.

Ressalta-se que há uma distinção a ser considerada entre Coordenação Estratégica e Execução Especializada. Diferente do que supõe a Impugnante, a relevância de uma função não é medida pela quantidade bruta de horas, mas pela natureza da entrega.

O Coordenador de Projeto atua no nível de governança, integração e tomada de decisão. Sua função é catalisadora e diretiva; ele não executa as tarefas braçais de cálculo, modelagem ou supervisão de campo. Portanto, sua alocação é otimizada para a gestão de marcos e interface com a contratante.

Os Especialistas Técnicos (como Elétrica, Automação e Saneamento), por outro lado, possuem atribuições que exigem presença intensiva na análise de modelos BIM, revisão de detalhamentos e acompanhamento de ensaios técnicos. A carga horária superior destes profissionais é o que garante o Princípio da Eficiência (Art. 5º da Lei 14.133/21), pois são eles que sustentam o volume de produção técnica que será, posteriormente, chancelado pela coordenação.

Contudo, registramos que, à exceção do Coordenação Geral do contrato que





deverá atuar em regime de dedicação parcial ao longo da vigência do Contrato na execução dos serviços, objeto desta Licitação, até a emissão do certificado final de pagamento, do Analista de Projetos– Hidráulica (Projetos básico e executivo), do Especialista em Estrutura, do Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial todos esses têm previsão para dedicação parcial ao longo da vigência do Contrato; todas as demais funções incluindo-se o Coordenador BIM, possuem dedicação permanente e por tempo integral ao longo da vigência do Contrato.

Por certo, há equilíbrio e consistência em tais exigências e essas definições encontram-se no espaço concedido ao poder discricionário da Administração, que conhece o que precisa e decide.

A alocação de horas não é "assimétrica", mas sim proporcional ao esforço operacional.

A motivação para este desenho de equipe reside na Matriz de Responsabilidades. A Administração dimensionou os recursos humanos com base na proporcionalidade de históricos recentes de empreendimentos similares/equivalentes de infraestrutura linear, onde o maior gargalo técnico ocorre na revisão das disciplinas especializadas e não na gestão administrativa do contrato. Portanto, a estrutura atende perfeitamente aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que o nível de dedicação exigido de cada profissional está em estrita consonância com a complexidade de suas tarefas específicas.

Neste item continua o equívoco nos precedentes e erros de citação. Reforça-se, conforme já exposto em itens anteriores desta decisão, que a Impugnante utiliza jurisprudências de objetos alienígenas (como o Acórdão 2079/2005-TCU sobre merenda escolar) para tentar balizar um contrato de engenharia consultiva. Além disso, a tentativa de distorcer a redação do Art. 33 da Lei 14.133/21 para atacar a modelagem técnica do edital apenas confirma a fragilidade da peça impugnatória, que busca criar nulidades onde existe planejamento administrativo rigoroso.

A alocação das cargas horárias é técnica, motivada e reflete a necessidade real de execução do objeto. A pretensão da Impugnante de fazer as vezes da Administração na elaboração de seus documentos e decisões geraria um desequilíbrio econômico-financeiro e uma ineficiência operacional que a Administração Pública tem o dever de coibir.

A ideia aqui é gerenciamento estratégico em relação ao operacional com vistas ao prestígio dos princípios do planejamento, da eficiência e da eficácia.

A distribuição de carga horária prevista no Edital não evidencia inconsistência técnica na estruturação da equipe. A coordenação é estratégica (gestão) e os especialistas são operacionais (execução técnica), o que justifica as decisões





internas.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de reavaliação das cargas horárias, mantendo-se o Edital em sua forma original.

5. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS (BIM E QUALIFICAÇÃO)

Quanto ao questionamento sobre as exigências de experiência em BIM para a equipe e certificações para o Coordenador:

Conforme o STJ (REsp nº 1.257.886/PE), o princípio da ampla competitividade não é absoluto e deve ser ponderado com a segurança do serviço/produto e a garantia da seleção da melhor proposta.

A Administração entende que o domínio da metodologia BIM (Gestão e Operação específica por disciplina) é requisito de segurança técnica. Exigir que a experiência conste no atestado não é formalismo, mas dever de cautela para assegurar a execução de um objeto de infraestrutura linear.

Percebe-se nas entrelinhas que a Impugnante não dispõe da equipe solicitada. Mas tome em conta que como o próprio TCU e a nova lei permitem, o profissional autônomo.

Lembramos que, o ambiente jurídico reinante engloba como quadro permanente o profissional autônomo com contrato de prestação de serviços, bastando sua anuência em sede de proposta, cujo contrato será formalizado entre Contratado e profissional com anterioridade a formalização do Termo de Contrato com a gerenciadora. É um facilitador sem qualquer dificuldade para licitantes que podem atender a estes requisitos no momento da assinatura do contrato, permitindo que a licitante mobilize o especialista adequado para a execução.

As alegações da impugnante são genéricas e sem fundamentos concretos.

6 NOSSO POSICIONAMENTO FRENTE AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

a) Do conhecimento e provimento da impugnação:

Decisão: CONHECIDO E DESPROVIDO.

Fundamento: Embora tempestivo (art. 164, Lei 14.133/21), o pleito carece de mérito. A fundamentação da Impugnante baseia-se no Acórdão 2079/2005-TCU, que trata de alimentação escolar (merenda), objeto com natureza, riscos e complexidade absolutamente estranhos ao gerenciamento de obras de infraestrutura com tecnologia BIM. Tal erro de analogia (conhecido como "falsa equivalência") desqualifica a tese de restrição indevida.





b) Da adequação das exigências de qualificação técnica:

Decisão: INDEFERIDO.

Fundamento: As exigências de BIM para os especialistas e coordenação não são "excessivamente específicas", mas sim essenciais. Conforme o REsp nº 1.257.886/PE (STJ), a competitividade deve ser ponderada com a segurança do serviço. Em obras de saneamento, a ausência de domínio da metodologia BIM pela equipe técnica representa risco de dano ao erário e falhas de execução. A exigência é proporcional ao objeto e amparada pelo Art. 5º da Lei 14.133/21 (Princípio da Eficácia).

c) Da revisão das exigências de comprovação de experiência profissional:

Decisão: INDEFERIDO.

Fundamento: A exigência de atestados concluídos visa garantir que o profissional vivenciou o ciclo completo do gerenciamento (do planejamento ao *As-Built*).

Atestados parciais em contratos de escopo intelectual e técnico (como gerenciamento) não comprovam aptidão para as fases críticas de encerramento e entrega técnica, que são o objetivo fim desta Administração.

d) Da modificação da estrutura de pontuação técnica:

Decisão: INDEFERIDO.

Fundamento: A Impugnante alega violação ao Art. 33 da Lei 14.133/21, porém, incorre em erro de citação, visto que tal artigo trata apenas dos critérios de julgamento e não da forma de gradação da pontuação. A estrutura de pontuação do Edital é objetiva e visa premiar a experiência de excelência, conforme o poder discricionário da Administração de buscar a melhor proposta, e não a proposta média.

e) Da reavaliação da alocação de carga horária:

Decisão: INDEFERIDO.

Fundamento: A alocação de horas é estratégica e motivada. A coordenação atua na governança (gestão), enquanto os especialistas atuam na operação intensiva (revisão de projetos e campo). Atribuir carga horária superior aos especialistas garante a eficiência operacional. O desenho sugerido pela Impugnante criaria uma estrutura ineficiente ("muito comando para pouca execução"), onerando o contrato sem benefício técnico real.

f) Da republicação do Edital e reabertura de prazos:

Decisão: PREJUDICADO.

Fundamento: Uma vez que não houve acolhimento de nenhuma das pretensões de





mérito e não foram identificados erros ou vícios que comprometam a formulação das propostas, não há que se falar em alteração do instrumento convocatório ou reabertura de prazos. O cronograma do certame permanece inalterado em respeito ao Princípio da Celeridade.

A peça impugnatória apresenta-se como uma tentativa genérica de flexibilização de requisitos de alta especialização técnica, utilizando-se de jurisprudência desconexa do objeto (merenda escolar) e citações equivocadas da legislação vigente. Esta Administração reafirma que o rigor técnico exigido é o fiel da balança para a entrega de uma obra de saneamento de grande porte, sendo o BIM e a experiência profissional integral pilares inegociáveis para a segurança e eficiência do interesse público.





Passamos à análise da impugnação apresentada pela empresa **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.**

A impugnação apresentada pela empresa foi protocolada em **05/02/2026**, ao passo que a sessão de abertura do certame estava prevista para **09/02/2026**. Nos termos do item 3 do edital, a impugnação deveria ser apresentada até **03 (três) dias úteis anteriores** à data de abertura.

Assim, realizada a contagem do prazo, verifica-se que o termo final para a interposição seria **04/02/2026**, razão pela qual a impugnação apresentada revela-se **intempestiva**.





CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESPOSTA ÀS RESSALVAS DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Quanto à menção da Impugnante de que poderá valer-se de medidas judiciais ou de representações perante o Tribunal de Contas e Ministério Público, esta Administração assevera:

I. O direito de petição e o acesso ao TCE e Judiciário são garantias constitucionais que respeitamos; contudo, o tom intimidatório utilizado não supre a ausência de fundamentação jurídica válida da impugnação apresentada.

II. Uma peça que atribui redações inexistentes aos Artigos 67 e 72 da Lei nº 14.133/2021 e que tenta balizar o gerenciamento de uma adutora de grande porte em jurisprudência de merenda escolar (Acórdão 2079/2005-TCU) carece de verossimilhança para qualquer pleito judicial ou de controle.

III. Esta Comissão está convicta de que o Edital da Concorrência nº 19/2025 é um instrumento de modernização administrativa, que protege o interesse público ao exigir competência comprovada em BIM, garantindo que o dinheiro do contribuinte seja gerido por quem detém o domínio das melhores tecnologias disponíveis.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Contratação decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, dada a sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu TOTAL INDEFERIMENTO.

Comunique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2026

Wisllene M. Nayane P. da Silva
Presidente CEC/SEIRH.

Germano José Freire de Araújo
Júnior
Equipe de Apoio CEC-SEIRH

Carmem Cristina Lins De
Freitas Gadelha
Equipe de Apoio CEC-SEIRH

Joaquim Pereira da Silva Neto
Equipe de Apoio CEC-SEIRH

